



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 623 /2013

99ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.05.2013

PROCESSO Nº 1/4342/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201112235

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO HELDER GOMES PINTO

AUTUANTES: LUCÍDIA MA. M. DE SOUSA

RÉLATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. 1 – Contribuinte enquadrado no regime Especial de recolhimento do ICMS acusado de não transmitir as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de julho de 2007 a julho de 2011. **2 –** Comprovada infringência ao Dec. nº 27.710/05 e Instruções Normativas nºs 14/2005, 11/2006 e 27/2009. **3 –** Recurso oficial conhecido e provido em parte para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, afastando a cobrança em relação aos meses de janeiro a julho de 2011, e reenquadrando a penalidade referente aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2010 para a prevista no art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96, em obediência ao disposto no Art. 106, II, "c" do CTN. **5 –** Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE ACIMA NÃO INFORMOU AS DIEF'S REF. A 07 A 12/2007; 01 A 12/2008; 01 A 12/2009; 01 A 12/2010 E 01 A 07/2011, COMO REG ESPECIAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O Agente fiscal apontou infringência ao Dec. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, Inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005, alterada pela IN nº. 27/2009. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, IV, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 39.491,55.

O processo foi instruído com cópias dos atos formais de estilo, além de *prints* de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, demonstrando as omissões apontadas no auto de infração.

A empresa foi regularmente intimada do feito, porém, não se manifestou, instaurando-se a relação contenciosa pela revelia, conforme dispõe o art. 77 do Decreto 25.468/99.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, devido à redução do crédito tributário em razão do reenquadramento da penalidade referente aos meses de setembro de 2009 a julho de 2011 para a prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Houve Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos da decisão singular.

É o relatório. AFL.



02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Oficial** para reexame de decisão parcial-condenatória proferida na Instância Singular. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de infringir a legislação tributária estadual, mediante descumprimento de obrigação acessória, infração essa que teria consistido em deixar de entregar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referentes aos meses de **julho de 2007 a julho de 2011 (49 DIEF'S)**, estando a empresa enquadrada no regime Especial de recolhimento do ICMS.

Primeiramente, impende consignar que a Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF foi instituída por meio do Decreto nº 27.720/2005, devendo ser prestada pelos contribuintes inscritos no CGF, ainda que no período de referência não tenha havido movimento econômico.

Dito isso, e já passando ao exame de mérito da acusação, se verifica que, de fato, os documentos encartados às fl. 6 a 10 dos autos comprovam a ocorrência da infração apontada na inicial. Trata-se de “*impressos*” da tela do serviço de consultas do sistema informático de controle da DIEF, da Secretaria da Fazenda, datados de 02.12.2011, que registram a situação do contribuinte em relação à entrega das Declarações referentes ao período autuado.

Desse modo, restou provado que a empresa descumpriu o que determinam o Dec. nº 27.710/05 e demais normas complementares aplicáveis à espécie, especialmente as Instruções Normativas nºs 14/2005, 11/2006 e 27/2009, materializando, assim, hipótese infracional tipificada na Lei nº 12.670/96 – Lei do ICMS/CE.

Entretanto, entendo que a autuação em tela não merece confirmação integral, porquanto não se pautou totalmente pela estrita legalidade que deve nortear os atos da administração, conforme será demonstrado, pelo que entendo que o respectivo lançamento deve ser modificado.

Primeiramente, há que se notar que não é cabível a exigência em relação às DIEF's de janeiro a julho de 2011, tendo em vista que na data em que ocorreu a autuação o contribuinte ainda estava no prazo para entrega das aludidas Declarações, conforme se pode ver no documento à fl. 10 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em referência aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2010 (42 DIEF'S) entendo que a infração restou plenamente caracterizada. Todavia, discordo da penalidade aplicada em relação a alguns meses desse período, haja vista que o atuante não levou em consideração a mudança ocorrida na capitulação da penalidade.

A partir da quantidade de DIEF'S apontadas no Auto de Infração (49 DIEF'S), e do valor do crédito tributário exigido (R\$ 39.491,55), se infere que o agente fiscal cobrou 300 UFIRCES por cada DIEF omitida, conforme demonstrativo abaixo:

$$49 \text{ DIEF'S} \times 300 \text{ UFIRCE'S/DIEF} = 14.700 \text{ UFIRCE'S}$$

$$14.700 \text{ UFIRCE'S} \times \text{R\$ } 2,6865 \text{ (Valor da UFIRCE em 2011)} = \text{39.491,55}$$

O agente do Fisco não observou que a Lei nº 14.447/09, de 01/09/2009, modificou a penalidade prevista no Art. 123, IV, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, de 300 para 600 UFIRCE's por cada DIEF omitida. E, mais importante ainda, não notou que a partir dessa mesma alteração a Lei do ICMS deixou de prever penalidade específica pela não-entrega da DIEF por parte dos contribuintes do Regime Especial de Recolhimento, como é o caso de que ora se cuida. Senão vejamos.

Redação do Art. 123, IV, "e", da Lei nº 12.670/96 antes da Lei nº 14.447/09:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social- MS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nova redação do Art. 123, IV, "e", da Lei nº 12.670/96 após a Lei nº 14.447/09:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.

Destarte, o tipo infracional previsto no item 1 transcrito acima, que anteriormente alcançava os contribuintes de todos os Regimes de Recolhimento diferentes de Empresa de Pequeno Porte – EPP, Microempresa - ME e Microempresa Social – MS, com a nova redação passou a alcançar unicamente os contribuintes do Regime Normal, o que, obviamente, exclui a empresa autuada, uma vez que ao tempo do cometimento das infrações a mesma estava inscrita no CGF sob o Regime de Recolhimento Especial, como dito no próprio relato do AI.

Segue-se que o Auto de Infração não foi enquadrado corretamente. A nosso ver, na ausência de penalidade específica a penalidade que melhor se amolda à hipótese dos autos é aquela inserta no Art. 123, IV, "a", da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento, devendo a mesma ser aplicada a todo o período da infração, em obediência ao disposto no Art. 106, II, "c" do CTN.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, afastando a cobrança em relação aos meses de janeiro a julho de 2011, e reenquadrando a penalidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

referente aos meses de julho de 2007 a dezembro de 2010 para a prevista no art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário

42 Dief's omitidas x 90 UFIRCE's = 3.780 UFIRCE's

3.780 UFIRCE's x R\$ 2,6865 (Valor da UFIRCE em 2011) = **R\$ 10.154,97**




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

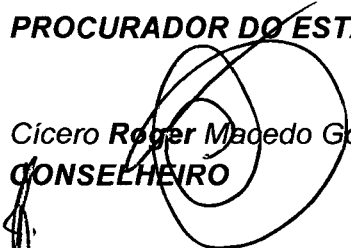
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO HELDER GOMES PINTO**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com fundamento diverso do adotado na decisão singular, com amparo no art. 106, II, “c” do CTN, aplicando o disposto no art. 123, VI, “a” da Lei nº 12.670/96 para todo o período fiscalizado, por ser mais benéfica ao caso, e excluindo-se da cobrança os meses de janeiro a julho de 2011, tendo em vista que à época da autuação o contribuinte ainda estava no prazo para entrega da DIEF, conforme consulta constante às fls. 10 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Outubro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO